



**SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL**

RECURSO VOLUNTÁRIO: 066/2009

PROCESSO DE ORIGEM: 2708630001139

EMPRESA: A J MARQUES DA SILVA

RELATOR: JOSÉ DE SOUSA BRITO

Sessão realizada em de 30 de setembro de 2010

ACÓRDÃO Nº 177/2010

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO SIMPLIFICADO. COMPROVAÇÃO DE VOLUME DE RECURSOS CAPTADOS INSUFICIENTE PARA SUPRIR DESPESAS DIVERSAS INERENTES À ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO LEGAL OMISSÃO DE RECEITAS.

I. Diante de ocorrência caracterizadora de presunção legal, de omissão de receita tributável, não se exige, para cobrança de eventual imposto, a prova concreta da evasão fiscal. Quando a lei estabelece a presunção para abranger pela tributação certas realidades econômicas, cabe ao contribuinte provar que o ato por ele praticado encontra-se fora da previsão legal.

II. A recorrente não demonstrou de forma clara a obtenção de outras receitas que elidissem a presunção fiscal de omissão de receitas de vendas. Reputam-se, portanto, realizadas operações tributáveis sem o pagamento do imposto.

III. Recurso conhecido e não provido, no sentido de manter a decisão singular que considerou o auto de infração procedente.

IV. Decisão unânime.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente

José de Sousa Brito – Conselheiro-Relator

Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro

Christianne Arruda – Procuradora do Estado